



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.008483/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.228 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente GEOCI LEONAR BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.227, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.008484/2010-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ/SP1.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Notificação de Lançamento que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 9.745,81, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – DIMOB.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 02/03, na qual alega que não havia sido intimado anteriormente. Entende que as irregularidades apontadas são todas improcedentes, conforme documentos anexos, que comprovariam que não houve omissão de rendimentos.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu pelo não conhecimento da mesma, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte, além de apresentar elementos de prova totalmente alheios à questão tributária em debate, sem apresentar qualquer alegação de mérito recursal, apenas tenta justificar os motivos que o levaram a não desencadear a lide tributária com a impugnação no tempo legal previsto, como também apresentou alegações pessoais descrevendo a sua situação pessoal, proveniente de sua situação de desemprego, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Venho por intermédio desta, solicitar recurso administrativo quanto ao resultado do julgamento dos meus processos de números: 11610.008.483/2010-10 e 11160.008.484/2010-53, que tiveram IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -NÃO CONHECIMENTO, pela -19 Turma da DRJ/SP1. me causando inconformidade por não terem analisado os motivos da intempestividade e também por não examinarem o mérito do recurso interposto.

Diante disso quero informar que na ocasião estava em processo de mudança de domicílio, emprego e realizando cursos de aperfeiçoamento no Brasil e no exterior o que gerou longo tempo sem visitar meu endereço fiscal naquela época, causando com isso muitos atrasos na coleta das correspondências, gerando o atraso na minha ciência das pendências que haviam e consequentemente nas medidas a serem tomadas para sanar as pendências e irregularidades nas declarações de 2005 e de 2007 que foram objetos dos processos acima mencionados.

Quero informar também que estou Desempregado desde janeiro de 2016, e passando por dificuldades em me recolocar no mercado de trabalho por conta de minha idade - 68 anos, o que tem gerado uma queda significativa no meu padrão de vida nesta fase da vida.

Por isso também, solicito que apreciem os motivos que demandaram os dois processos que abri para justificar os erros e irregularidades que motivaram os mesmos.

Assim como, quero expressar minha dificuldade em custear meus compromissos por conta da situação de desempregado e peço que avaliem e ajustem minhas argumentações e justificativas apresentadas nos processos em tela, minimizando os valores a serem ajustados e devidos.

Peço ainda, que verifiquem meu histórico de contribuinte, que foi sempre positivo, rogo por uma negociação e acordo que eu possa honrar sem comprometer mais minha qualidade de vida nesta idade, pois estou tendo muitas despesas com doenças, médicos e remédios para manter a saúde.

Conto, portanto, com vossa ajuda e aguardo vosso pronunciamento e decisão.

Apesar da plausibilidade dos argumentos do contribuinte no sentido de que fosse revisto o entendimento do órgão julgador de primeira instância no sentido de considerar a tempestividade de sua impugnação, entendo que os argumentos apresentados não devem ser oponíveis às questões tributárias, pois, tanto o lançamento, quanto o julgamento do litígio, devem se limitar ao disciplinamento legal e, no caso, os prazos definidos, não devem ser afastados sem uma razão de fato estritamente dentro da previsão legal.

Por conta disso, confirmando a intempestividade prolatada pela decisão recorrida, como razões de decidir, utilizarei os argumentos apresentados pela referida decisão, o que faço, através da transcrição, a seguir, dos trechos do acórdão prolatado pelo órgão julgador de primeira instância:

Da Preliminar

Tempestividade da Impugnação Apresentada.

A primeira questão que se impõe apreciar é a da tempestividade da impugnação, que constitui requisito para que seu mérito possa ser examinado pelo julgador administrativo.

Inicialmente, compete destacar que é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação do lançamento fiscal.

Sobre a impugnação e a intimação, assim dispõem os artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações das Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instilada com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". (grifamos e destacamos)

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997).

II - por via postal, telepática ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997) (grifamos)

III - ...

§ 1º ...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I-na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997) (grifamos).

(...)

§ 3ª Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)

Até 28/04/2009, quando da entrega da DIRPF exercício 2009, constava como endereço do contribuinte Rua Adolfo Casais Monteiro, 177, sendo todas intimações (Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento) corretamente enviadas ao domicílio tributário até então informado.

Como as correspondências não foram recebidas em seu destino, o contribuinte foi intimado por intermédio do Edital nº 02/2009, afixado em 20/01/2009 e desafixado em 04/02/2009, tendo por data de vencimento 06/03/2009 e data de cobrança amigável 07/04/2009 (fls. 71/72). Como se vê, todo o procedimento ocorreu regularmente, nos termos da legislação supra referida.

Por conseguinte, sendo válida e eficaz a ciência do lançamento ocorrida em 2009, é intempestiva a impugnação apresentada em 13/10/2010, fls. 02, visto que realizada após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, instaurado o litígio somente em relação à tempestividade, a qual foi afastada conforme provas constantes dos autos, resta impedida a apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, vez que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação e, em consequência, por não tomar conhecimento das demais questões de mérito suscitadas, considerando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário exigido, constituído pela notificação de lançamento de fls. 06/13.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator